

Edição em língua  
portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
98/C 166/01	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 17 de Março de 1998, no processo C-45/96 (pedido de decisão prejudicial do Bundesgerichtshof): Bayerische Hypotheken- und Wechselbank AG contra Edgar Dietzinger ( <i>Protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais — Fiança</i> ) . . . . .	1
98/C 166/02	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 17 de Março de 1998, no processo C-387/96 (pedido de decisão prejudicial do Svea Hovrätt): Processo penal contra Anders Sjöberg ( <i>Disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários — Derrogação relativa aos veículos utilizados pelas autoridades públicas para serviços públicos que não concorram com os transportadores profissionais — Obrigação de o condutor possuir um registo de serviço</i> ) . . . . .	1
98/C 166/03	Acórdão do Tribunal, de 19 de Março de 1998, no processo C-1/96 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice, Queen's Bench Division): The Queen contra Minister of Agriculture, Fisheries and Food, <i>ex parte</i> : Compassion in World Farming Ltd ( <i>Artigos 34º e 36º do Tratado CE — Directiva 91/629/CEE — Convenção europeia sobre a protecção dos animais nas explorações de criação — Recomendação relativa aos bovinos — Exportação de vitelos a partir de um Estado-membro que assegura o nível de protecção previsto na convenção e na recomendação — Exportação para Estados-membros que respeitam a directiva mas não respeitam as normas da convenção e da recomendação e praticam sistemas de criação intensiva proibidos no Estado de exportação — Restrições quantitativas à exportação — Harmonização exhaustiva — Validade da directiva</i> ) . . . . .	2
98/C 166/04	Processo C-63/98: Acção intentada, em 2 de Março de 1998, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos . . . . .	2

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
98/C 166/05	Processos C-68/98 a C-71/98: Pedidos de decisão prejudicial apresentados por despachos do Arbeitsgericht Wiesbaden, de 27 de Fevereiro de 1998, nos processos entre Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft e Duarte dos Santos Sousa (C-68/98), Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft e Santos & Kewitz Construções (C-69/98), Portugaia Construções Lda e Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft (C-70/98) e Engil, Sociedade de Construção Civil, SA e Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft (C-71/98) .....	3
98/C 166/06	Processo C-74/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Østre Landsret, de 12 de Março de 1998, no processo entre DAT-SCHAUB a. m. b. a. e Ministeriet for Fødevarer Landbrug og Fiskeri .....	4
98/C 166/07	Processo C-75/98 P: Recurso interposto, em 20 de Março de 1998, por Mario Costacurta, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 22 de Janeiro de 1998 no processo T-98/96, Mario Costacurta contra Comissão das Comunidades Europeias .....	5
98/C 166/08	Processo C-76/98 P: Recurso interposto, em 20 de Março de 1998, por Ajinomoto Co. Inc., contra o acórdão proferido em 18 de Dezembro de 1997 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção Alargada) nos processos apensos T-159/94, Ajinomoto Co. Inc. contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias, e T-160/94, The NutraSweet Company contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias .....	5
98/C 166/09	Processo C-77/98 P: Recurso interposto, em 20 de Março de 1998, por NutraSweet Company, do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (secção alargada) de 18 de Dezembro de 1997 nos processos apensos T-159/94, Ajinomoto Co. Inc. contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias, e T-160/94, NutraSweet Company contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias .....	6
98/C 166/10	Processo C-79/98: Acção intentada, em 24 de Março de 1998, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica .....	7
98/C 166/11	Processo C-80/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Sø- og Handelsret, de 18 de Março de 1998, no processo entre 3Com Corporation, por um lado, e Bluecom Danmark A/S e Kiss Nordic A/S por outro .....	7
98/C 166/12	Processo C-94/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Divisional Court, Queen's Bench Division, de 31 de Julho de 1997, no processo entre The Queen e The Licensing Authority Established by the Medicines Act 1968 (acting by the Medicines Control Agency), <i>ex parte</i> : 1) Rhône-Poulenc Rorer Ltd, 2) May & Baker Ltd .....	8
98/C 166/13	Processo C-95/98 P: Recurso interposto, em 3 de Abril de 1998, pela SA Édouard Dubois et fils do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 29 de Janeiro de 1998 no processo T-113/96, SA Édouard Dubois et fils contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias .....	8

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 17 de Março de 1998

no processo C-45/96 (pedido de decisão prejudicial do Bundesgerichtshof): Bayerische Hypotheken- und Wechselbank AG contra Edgar Dietzinger <sup>(1)</sup>

*(Protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais — Fiança)*

(98/C 166/01)

*(Língua do processo: alemão)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-45/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Bundesgerichtshof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Bayerische Hypotheken- und Wechselbank AG e Edgar Dietzinger, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JO L 372 de 31.12.1985, p. 31; EE 15 F6, p. 131), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por M. Wathelet, presidente da Primeira Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward, P. Jann e L. Sevón (relator), juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 17 de Março de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O artigo 2º, primeiro travessão, da Directiva 85/577/CEE, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, deve ser interpretado no sentido de que um contrato de fiança celebrado por uma pessoa singular que não age no âmbito de uma actividade profissional está excluído do âmbito de aplicação da directiva*

*quando garante o reembolso de uma dívida contraída por uma outra pessoa que age, ela própria, no âmbito da sua actividade profissional.*

<sup>(1)</sup> JO C 95 de 30.3.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 17 de Março de 1998

no processo C-387/96 (pedido de decisão prejudicial do Svea Hovrätt): Processo penal contra Anders Sjöberg <sup>(1)</sup>

*(Disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários — Derrogação relativa aos veículos utilizados pelas autoridades públicas para serviços públicos que não concorram com os transportadores profissionais — Obrigação de o condutor possuir um registo de serviço)*

(98/C 166/02)

*(Língua do processo: sueco)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-387/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Svea Hovrätt (Suécia), e destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Anders Sjöberg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 13º e 14º do Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370 de 31.12.1985, p. 1; EE 07 F4, p. 21), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por C. Gulmann, presidente de secção, M. Wathelet, J. C. Moitinho de Almeida, P. Jann (relator) e L. Sevón, juízes; advogado-

-geral: P. Léger; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 17 de Março de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A derrogação concedida aos veículos utilizados pelas entidades públicas para serviços públicos que não concorram com os transportadores profissionais, prevista no artigo 13º, nº 1, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 3820/85, não é aplicável aos veículos que pertencem a uma empresa cujo capital é de uma entidade pública e que assegura um serviço de transporte em comum de passageiros no âmbito de um contrato que lhe concede, através de um concurso público, um direito de exclusividade para um período determinado.*
2. *A exigência imposta no artigo 14º, nº 5, do Regulamento (CEE) nº 3820/85, segundo a qual cada condutor afecto a um serviço referido no nº 1 deve ser portador de um extracto do registo de serviço e de uma cópia do horário de serviço não é cumprida quando o extracto do registo de serviço só diz respeito ao dia do controlo.*

(<sup>1</sup>) JO C 26 de 25.1.1997.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 19 de Março de 1998

no processo C-1/96 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice, Queen's Bench Division): The Queen contra Minister of Agriculture, Fisheries and Food, *ex parte*: Compassion in World Farming Ltd (<sup>1</sup>)

*(Artigos 34º e 36º do Tratado CE — Directiva 91/629/CEE — Convenção europeia sobre a protecção dos animais nas explorações de criação — Recomendação relativa aos bovinos — Exportação de vitelos a partir de um Estado-membro que assegura o nível de protecção previsto na convenção e na recomendação — Exportação para Estados-membros que respeitam a directiva mas não respeitam as normas da convenção e da recomendação e praticam sistemas de criação intensiva proibidos no Estado de exportação — Restrições quantitativas à exportação — Harmonização exaustiva — Validade da directiva)*

(98/C 166/03)

(Língua do processo: inglês)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-1/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pela High Court of Justice, Queen's Bench Division (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen e Minister

of Agriculture, Fisheries and Food, *ex parte*: Compassion in World Farming Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 34º e 36º do Tratado CE e sobre a validade da Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos (JO L 340 de 11.12.1991, p. 28), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, H. Ragnemalm, M. Wathelet, presidentes de secção, G. F. Mancini (relator), J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray, D. A. O. Edward, J.-P. Puissechet, G. Hirsch, P. Jann e L. Sevón, juizes; advogado-geral: P. Léger; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 19 de Março de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A análise da Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos, não revelou elementos susceptíveis de afectar a sua validade.*
2. *Um Estado-membro que tenha dado cumprimento à Recomendação de 1988 relativa aos bovinos, elaborada para aplicação dos princípios da Convenção europeia sobre a protecção dos animais nas explorações de criação, não pode basear-se no artigo 36º do Tratado CE, e, em especial, nas razões de moralidade pública, ordem pública ou protecção da saúde e da vida dos animais previstas naquele artigo, para justificar restrições à exportação de vitelos vivos a fim de os subtrair aos métodos de criação em contentores para vitelos utilizados noutros Estados-membros que deram cumprimento à Directiva 91/629/CEE mas não aplicam a referida recomendação.*

(<sup>1</sup>) JO C 46 de 17.2.1996.

Acção intentada, em 2 de Março de 1998, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-63/98)

(98/C 166/04)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 2 de Março de 1998, uma acção contra o Reino dos Países Baixos, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Wouter Wils, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- declarar que o Reino dos Países Baixos, na gestão da apanha de moluscos no Waddenzee, ao não adoptar, em violação da Directiva 79/409/CEE (<sup>1</sup>), em especial

dos artigos 2º e 4º, e da Directiva 92/43/CEE <sup>(2)</sup>, em especial do artigo 6º, medidas adequadas a garantir que a qualidade dos *habitats* de determinadas espécies de aves não se deteriore e para que não se verifiquem factores de perturbação para tais aves, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE,

- condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

- O artigo 2º da Directiva 79/409/CEE, relativa às aves selvagens, impõe aos Estados-membros uma obrigação geral de adopção das medidas necessárias para manter ou adaptar a população ornitológica a um determinado nível que corresponda às exigências ecológicas, científicas e culturais. Nesse contexto podem ter em conta necessidades económicas e recreativas. A forte regressão de determinadas espécies de aves que se alimentam de berbigões e de mexilhões ou que sofrem de qualquer outro modo os efeitos da apanha de moluscos constitui um indício de que a política neerlandesa na matéria não satisfaz tal obrigação geral, dado que não foram tomadas as medidas necessárias para manter a população ornitológica num nível satisfatório.

De várias recomendações feitas resulta que, mesmo respeitando os interesses económicos do sector da apanha de moluscos, é possível limitar as suas consequências ambientais de modo mais incisivo do que é feito pela actual estratégia das autoridades neerlandesas. Estas possibilidades de ter em conta os interesses do sector da pesca de modo menos agressivo para o ambiente não foram manifestamente estudadas pelas autoridades neerlandesas. Deste modo a Comissão conclui que a política neerlandesa na matéria não é compatível com o artigo 2º da directiva relativa à conservação das aves selvagens.

- O artigo 4º da directiva relativa à conservação das aves selvagens não contém qualquer disposição análoga à do artigo 2º, que permite, nomeadamente, ter em conta exigências económicas. A parte neerlandesa do Waddensee, que no âmbito da directiva é considerada zona de protecção especial, é uma zona aquática de importância internacional para as aves aquáticas, relativamente à qual os Países Baixos têm assim especial responsabilidade. Por força do artigo 4º, nº 1, os Países Baixos estão obrigados, para as espécies mencionadas no anexo I da directiva, a tomar medidas especiais de conservação, de modo que estas espécies possam sobreviver e reproduzir-se. Nidificam e vivem na parte neerlandesa do Waddensee algumas das aves indicadas no anexo I. Medidas idênticas devem ser tomadas para as aves migratórias, não referidas no anexo I e cuja ocorrência seja regular, no que diz respeito às suas áreas de reprodução, de muda e de hibernação e às zonas de repouso nos seus percursos de migração. Diversas espécies de aves migratórias param na parte neerlandesa do Waddensee. Com base nas informações de que dispõe, a Comissão conclui que as medidas de conservação adoptadas pelas autoridades neerlandesas em favor das aves indicadas no anexo I

da directiva e das aves migratórias não são adequadas à sobrevivência e à reprodução de tais aves. Por conseguinte, a Comissão considera que as autoridades neerlandesas não agem em conformidade com o artigo 4º, n.ºs 1 e 2.

- Segundo o artigo 6º, nº 2, da Directiva 92/43/CEE, relativa à preservação dos *habitats*, os Países Baixos são obrigados a tomar as medidas adequadas para evitar, nas zonas especiais de conservação, a deterioração dos *habitats* naturais e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que essas perturbações possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos da directiva. Nos termos do artigo 7º da directiva relativa à preservação dos *habitats*, as referidas obrigações substituem as decorrentes do artigo 4º, nº 4, primeiro período, da Directiva 79/409/CEE, e valem assim em relação ao Waddensee. A política do Governo neerlandês implica uma deterioração do *habitat* das espécies em causa na zona especial de conservação do Waddensee; para estas espécies pode-se falar de perturbação que pode ter consequências significativas no que se refere aos objectivos da directiva. Assim, a Comissão salienta que as autoridades neerlandesas não actuam em conformidade com o disposto no artigo 6º, nº 2, da directiva relativa à preservação dos *habitats*.

<sup>(1)</sup> Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1; EE 15 F2 p. 125).

<sup>(2)</sup> Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

Pedidos de decisão prejudicial apresentados por despachos do Arbeitsgericht Wiesbaden, de 27 de Fevereiro de 1998, nos processos entre *Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft* e *Duarte dos Santos Sousa* (C-68/98), *Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft* e *Santos & Kewitz Construções* (C-69/98), *Portugaia Construções Lda* e *Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft* (C-70/98) e *Engil, Sociedade de Construção Civil, SA* e *Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft* (C-71/98)

(Processos C-68/98 a C-71/98)

(98/C 166/05)

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pedidos de decisão prejudicial por despachos do Arbeitsgericht Wiesbaden, de 27 de Fevereiro de 1998, nos processos entre *Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft* e *Duarte dos Santos Sousa* (C-68/98), *Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft* e *Santos & Kewitz Construções* (C-69/98), *Portugaia Construções Lda* e *Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft* (C-70/98) e *Engil, Sociedade de Construção Civil, SA* e *Urlaubs- und Lohnausgleichskasse der Bauwirtschaft* (C-71/98), que deram entrada na secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Março de 1998.

O Arbeitsgericht Wiesbaden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Os artigos 48º, 59º e 60º do Tratado CE devem ser interpretados no sentido de que não é com eles compatível uma disposição de direito nacional — § 1, n.º 3, primeira frase da Gesetz über zwingende Arbeitsbedingungen bei grenzüberschreitenden Dienstleistungen (lei reguladora das condições mínimas de trabalho nas prestações transnacionais de serviços, a seguir «AEntG») — que alarga a um empresário estabelecido no estrangeiro, e aos seus trabalhadores enviados em regime de destacamento para o território que constitui o âmbito de aplicação territorial de determinadas convenções colectivas, a aplicação de normas jurídicas incluídas nas referidas convenções colectivas, declaradas de aplicação geral, relativas à cobrança de quotas e à atribuição, por parte de instituições paritárias das partes na convenção colectiva, de prestações derivadas do direito a férias dos trabalhadores, alargando-se também, deste modo, o âmbito de aplicação das normas jurídicas incluídas nas referidas convenções colectivas para regulamentar o sistema aplicado para tal efeito?
  
2. Os artigos 48º, 59º e 60º do Tratado CE devem ser interpretados no sentido de que não são com eles compatíveis o disposto no § 1, n.º 1, segunda frase e n.º 3 primeira frase da AEntG, que implica a aplicação de disposições jurídicas de convenções colectivas declaradas de aplicação geral que:
  - a) Estabelecem um período de férias superior à duração mínima das férias anuais prevista na Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho <sup>(1)</sup>,

e/ou

  - b) Atribuem aos empresários estabelecidos na Alemanha o direito de reembolso dos montantes pagos para compensação de férias e para subsídio de férias por parte das instituições paritárias das partes nas convenções colectivas, apesar de não preverem esse direito a favor dos empresários estabelecidos no estrangeiro, atribuindo, ao invés, aos trabalhadores destacados um direito directo perante as referidas instituições paritárias,

e/ou

  - c) Impõem, ao regulamentar o sistema de caixas sociais aplicáveis nos termos dessas convenções colectivas, a cargo dos empresários estabelecidos no estrangeiro, obrigações em matéria de informações a prestar às instituições paritárias cujo conteúdo ultrapassa as que devem prestar os empresários estabelecidos na Alemanha?
  
3. Os artigos 48º, 59º e 60º do Tratado CE devem ser interpretados no sentido de que não é com eles compatível o disposto no § 1, n.º 4, da AEntG, nos termos do qual, para a inclusão no âmbito de aplicação sectorial de uma convenção colectiva declarada de aplicação geral, que, por força do § 1, n.º 3, primeira frase, da AEntG, é também aplicável aos empresários estabeleci-

dos no estrangeiro e aos seus trabalhadores destacados no âmbito da aplicação territorial da referida convenção colectiva, se considera estabelecimento o conjunto dos trabalhadores destacados na Alemanha, e apenas eles, enquanto no que se refere a empresários estabelecidos na Alemanha se aplica um conceito diferente de estabelecimento que, em determinados contextos, implica uma delimitação diferente dos estabelecimentos incluídos no âmbito de aplicação da convenção colectiva declarada de aplicação geral?

4. Deve interpretar-se o artigo 3º, n.º 1, alínea b), da Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços <sup>(2)</sup>, no sentido de que, em qualquer caso, à luz da interpretação correcta dos artigos 48º, 59º e 60º do Tratado CE, não favorece nem autoriza a legislação a que se referem as dúvidas expostas nas questões anteriores?

<sup>(1)</sup> JO L 307 de 13.12.1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Østre Landsret, de 12 de Março de 1998, no processo entre DAT-SCHAUB a. m. b. a. e Ministeriet for Fødevarer Landbrug og Fiskeri (Processo C-74/98)**  
(98/C 166/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Østre Landsret, de 12 de Março de 1998, no processo entre DAT-SCHAUB a. m. b. a. e Ministeriet for Fødevarer Landbrug og Fiskeri, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Março de 1998.

O Østre Landsret solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O conceito de «país terceiro» do artigo 17º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento (CEE) n.º 3655/87 <sup>(1)</sup>, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas tendo em vista o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e os países que são partes na Carta do Conselho de Cooperação dos Estados árabes do Golfo, aprovado pela Decisão 89/147/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, deve ser interpretado no sentido de que os países que são partes na carta são considerados como um e mesmo país terceiro com a consequência de que um produto que após transformação na zona franca de Jebel Ali, nos Emirados Árabes Unidos, é importado e lançado no consumo livre num outro dos países que são partes na carta é considerado como importado no mesmo Estado nos termos do artigo 17º do regulamento?

<sup>(1)</sup> JO L 351 de 14.12.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 54 de 25.2.1989, p. 1.

**Recurso interposto, em 20 de Março de 1998, por Mario Costacurta, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 22 de Janeiro de 1998 no processo T-98/96, Mario Costacurta contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-75/98 P)

(98/C 166/07)

Deu entrada em 20 de Março de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 22 de Janeiro de 1998 no processo T-98/96, Mario Costacurta contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Mario Costacurta, representado por Albert Rodesch, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, 7-11, route d'Esch.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 22 de Janeiro de 1998 no processo T-98/96, Mario Costacurta/Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>,
- anular a decisão de 31 de Maio de 1996 da autoridade investida do poder de nomeação que transferiu o recorrente para o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias,
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas de ambos os processos,
- conceder ao recorrente todos os demais direitos, montantes devidos e vias processuais, em especial no que respeita à indemnização do prejuízo,

*Fundamentos e principais argumentos*

- Incompetência da autoridade investida do poder de nomeação, violação dos artigos 2º e 4º do Estatuto dos Funcionários e do artigo 5º, nº 4, da Decisão 69/13/Euratom/CECA/CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias <sup>(2)</sup>: o Tribunal de Primeira Instância considerou erradamente como irrelevante o fundamento assente na violação do artigo 4º do Estatuto dos Funcionários. Efectivamente, uma vez que a AIPN, que adoptou a decisão recorrida, não é, em caso algum, autoridade orçamental e não tem competência para alterar os quadros de efectivos autorizados, não podia colocar o recorrente no Serviço das Publicações.
- Violação do artigo 6º do Estatuto dos Funcionários, violação do regulamento do Conselho relativo ao orçamento das Comunidades Europeias: o Tribunal de Primeira Instância afirma incorrectamente no nº 34 do acórdão «como a Comissão salientou, os lugares do Serviço das Publicações, em termos orçamentais, estão abrangidos nos efectivos da Comissão», uma vez que isso não sucede desde 1970.

— Violação do artigo 7º do Estatuto dos Funcionários.

— Violação dos princípios da confiança legítima e do dever de assistência.

— Violação dos artigos 25º e 101ºA do Estatuto dos Funcionários.

<sup>(1)</sup> JO C 94 de 28.3.1998, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO L 13 de 18.1.1969, p. 19; EE 01 F1, p. 141.

**Recurso interposto, em 20 de Março de 1998, por Ajinomoto Co. Inc., contra o acórdão proferido em 18 de Dezembro de 1997 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção Alargada) nos processos apensos T-159/94, Ajinomoto Co. Inc. contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias, e T-160/94, The NutraSweet Company contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-76/98 P)

(98/C 166/08)

Deu entrada em 20 de Março de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto por Ajinomoto Co. Inc., de 15-1, Kyobashi itchome, Chuo-ku, Tóquio 104 (Japão), representada pelos advogados Mario Siragusa, do foro de Roma, Till Müller-Ibold, do foro de Frankfurt, e Victoria Donaldson, *Solicitor* no Supreme Court of England and Wales, mandatada por Cleary, Gottlieb, Steen & Hamilton, sociedade de advogados de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, 11, rue Goethe, contra o acórdão proferido em 18 de Dezembro de 1997 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção Alargada) nos processos apensos T-159/94, Ajinomoto Co. Inc. contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>, e T-160/94, The NutraSweet Company contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias <sup>(2)</sup>.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância nos processos apensos T-159/94 e T-160/94, bem como o Regulamento (CEE) nº 1391/91 do Conselho <sup>(3)</sup> na parte em que se aplica à recorrente,
- alternativamente, anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância nos processos apensos T-159/94 e T-160/94, na medida em que ele não anulou o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1391/91, que ordenou a cobrança definitiva dos montantes garantidos através do direito anti-dumping provisório, e anular o artigo 2º do referido regulamento na parte em que se aplica à recorrente,

- ordenar todas as demais medidas que sejam legítimas ou equitativas,
- condenar o Conselho a pagar as despesas da recorrente.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente alega que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância contém erros de direito fundamentais e que deve ser revogado.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Primeira Instância errou ao considerar que a protecção da patente apenas no mercado doméstico do exportador era irrelevante para a exigência da comparabilidade do preço que se contém no artigo 2º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho <sup>(4)</sup>, a seguir designado «regulamento de base». O sentido normal da palavra «comparável» que se contém no artigo 2º, nº 3, o esquema geral do regulamento de base e do processo para estabelecer e comparar o valor normal e o preço de exportação, a legislação do GATT, a legislação dos EUA e as finalidades e os objectivos da legislação *anti-dumping* e da legislação sobre a propriedade industrial levam à conclusão de que a protecção da patente é um assunto que afecta a comparabilidade do preço na acepção do artigo 2º, nº 3, e de que o valor normal não deve ser estabelecido com base nos preços domésticos vigentes quando tais preços (mas não os preços de exportação) são o resultado de vendas feitas em regime de protecção da patente.

Em segundo lugar, o Tribunal de Primeira Instância errou, pelas mesmas razões, ao basear o valor normal do aspartame originário do Japão nos preços dos Estados Unidos da América, onde há protecção da patente. O artigo 2º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base impedem a determinação do valor normal com base em preços vigentes no país (diferente do país de origem) a partir do qual o produto é expedido para a Comunidade quando não exista um «preço comparável» nesse mercado intermédio. Os preços que resultam da protecção da patente não são preços comparáveis.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Primeira Instância errou ao considerar que o facto de a Comissão não ter revelado os fundamentos das suas decisões anteriormente à imposição dos direitos provisórios era um vício que podia ser remediado após a imposição dos direitos provisórios e que, portanto, não afectava a validade da cobrança definitiva dos direitos provisórios. Os princípios fundamentais do direito comunitário — em especial o direito de audição — e a prática da Comissão noutros casos exigiam que a Comissão revelasse à recorrente, antes da adopção do regulamento que impôs o direito provisório, os factos e considerações essenciais. O facto de a Comissão não ter revelado atempadamente à recorrente estes factos teve por significado a violação deste princípio fundamental, correspondendo ainda a uma discriminação. Esta violação fundamental tornou o regulamento que instituiu o direito provisório inválido, sendo que este vício do direito provisório

não podia ser e não foi remediado no regulamento que instituiu o direito definitivo.

<sup>(1)</sup> JO C 291 de 8.11.1991, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO C 291 de 8.11.1991, p. 9.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CEE) nº 1391/91 do Conselho, de 27 de Maio de 1991, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de aspartame originário do Japão e dos Estados Unidos da América (JO L 134 de 29.5.1991, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 209 de 2.8.1988, p. 1).

**Recurso interposto, em 20 de Março de 1998, por NutraSweet Company, do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (secção alargada) de 18 de Dezembro de 1997 nos processos apensos T-159/94, Ajinomoto Co. Inc. contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias, e T-160/94, NutraSweet Company contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-77/98 P)

(98/C 166/09)

Deu entrada, em 20 de Março de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (secção alargada) de 18 de Dezembro de 1997 nos processos apensos T-159/94, Ajinomoto Co. Inc. contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>, e T-160/94, NutraSweet Company contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias <sup>(2)</sup>, interposto por NutraSweet Company, com sede em Lake Cook Road, 1751, Deerfield, Illinois 60015, Estados Unidos da América, representada pelos advogados Jean-François Bellis, do foro de Bruxelas, e Fabrizio Di Gianni, do foro de Roma, do escritório de advogados Van Bael & Bellis, Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jacques Loesch, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Tribunal de Primeira Instância nos processos apensos T-159/94 e T-160/94 e o Regulamento (CEE) nº 1391/91 do Conselho <sup>(3)</sup> na parte em que se aplica à recorrente,
- ou, em alternativa, anular a decisão do Tribunal de Primeira Instância nos processos apensos T-159/94 e T-160/94 na medida em que não anulou o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1391/91, que ordena a cobrança a título definitivo dos montantes garantidos através do direito *anti-dumping* provisório, e anular o artigo 2º do regulamento na parte em que se aplica à recorrente,

- ordenar tudo o mais que houver por conveniente, segundo o direito e a equidade,
- condenar o Conselho no pagamento das despesas da recorrente.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente considera que a decisão do Tribunal de Primeira Instância enferma de erros de direito essenciais e deve ser anulada.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Primeira Instância errou ao considerar que a protecção de uma patente no mercado doméstico do exportador é irrelevante para a exigência da comparabilidade de preços imposta pelo artigo 2º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho <sup>(1)</sup>, a seguir «regulamento de base». O sentido usual do termo «comparável» na acepção do artigo 2º, nº 3, todo o sistema do regulamento de base e do processo destinado a determinar e a comparar o valor normal e o preço de exportação, a legislação do GATT, a legislação dos EUA e os objectivos da legislação *anti-dumping* e da legislação sobre a propriedade intelectual conduzem à conclusão de que a protecção das patentes afecta a comparabilidade dos preços na acepção do artigo 2º, nº 3, e que o valor normal não pode ser determinado com base nos preços domésticos actuais quando esses preços (mas não os preços de exportação) são o resultado de vendas sob protecção de uma patente.

Em segundo lugar, o Tribunal de Primeira Instância errou ao considerar que o facto de a Comissão não ter revelado as suas conclusões antes da imposição de direitos provisórios é uma falta que pode ser remediada após a imposição desses mesmos direitos e, portanto, que não afecta a validade da cobrança definitiva desses direitos provisórios. Os princípios fundamentais do direito comunitário — em especial o direito de ser ouvido — e a prática da Comissão noutros casos obrigavam a que a Comissão revelasse à recorrente factos essenciais e as suas conclusões antes da aprovação do regulamento relativo aos direitos provisórios. O facto de a Comissão não ter revelado atempadamente esses factos à recorrente conduziu a uma violação desse princípio fundamental, bem como a uma discriminação. Este vício essencial, que não pode nem foi sanado pelo regulamento relativo aos direitos definitivos, tornou o regulamento relativo aos direitos provisórios inválido.

<sup>(1)</sup> JO C 291 de 8.11.1991, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO C 291 de 8.11.1991, p. 9.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CEE) nº 1391/91 do Conselho, de 27 de Maio de 1991, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de aspartame originário do Japão e dos Estados Unidos da América (JO L 134 de 29.5.1991, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 209 de 2.8.1988, p. 1).

#### Ação intentada, em 24 de Março de 1998, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica (Processo C-79/98) (98/C 166/10)

Deu entrada, em 24 de Março de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Götz zur Hausen, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- declarar que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 94/69/CE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, que adapta ao progresso técnico, pela vigésima primeira vez, a Directiva 67/548/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas <sup>(1)</sup>, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento,
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas da instância.

#### Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo C-66/98 <sup>(2)</sup>; o prazo de transposição fixado pela directiva expirou em 1 de Setembro de 1996.

<sup>(1)</sup> JO L 381 de 31.12.1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 137 de 2.5.1998, p. 12.

#### Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Sør- og Handelsret, de 18 de Março de 1998, no processo entre 3Com Corporation, por um lado, e Bluecom Danmark A/S e Kiss Nordic A/S por outro (Processo C-80/98) (98/C 166/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Sør- og Handelsret, de 18 de Março de 1998, no processo entre 3Com Corporation, por um lado, e Bluecom Danmark A/S e Kiss Nordic A/S, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Março de 1998.

O Sør- og Handelsret solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Resulta do artigo 7º, nº 1, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que har-

moniza as legislações dos Estados-membros em matéria de marcas <sup>(1)</sup> («directiva relativa à marca»), que os Estados-membros estão impedidos de estabelecer/manter uma situação jurídica segundo a qual há lugar ao esgotamento da marca comercial em caso de comercialização sob essa marca fora da Comunidade Europeia?

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Divisional Court, Queen's Bench Division, de 31 de Julho de 1997, no processo entre The Queen e The Licensing Authority Established by the Medicines Act 1968 (acting by the Medicines Control Agency), ex parte:**

1) Rhône-Poulenc Rorer Ltd, 2) May & Baker Ltd

(Processo C-94/98)

(98/C 166/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Divisional Court, Queen's Bench Division, de 31 de Julho de 1997, no processo entre The Queen e The Licensing Authority Established by the Medicines Act 1968 (acting by the Medicines Control Agency), ex parte: 1) Rhône-Poulenc Rorer Ltd, 2) May & Baker Ltd, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Abril de 1998.

A Divisional Court solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Quando se pretende importar de um Estado-membro A para um Estado-membro B uma especialidade farmacêutica X, pode a pessoa que se propõe colocar o produto importado no mercado do Estado-membro B pedir à autoridade competente do Estado-membro B e desta obter uma autorização de colocação no mercado sem preencher os requisitos da Directiva 65/65/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> (na sua versão alterada) caso:
  - i) A especialidade farmacêutica X seja objecto de uma autorização de colocação no mercado concedida no Estado-membro A e tenha sido objecto de uma autorização de colocação no mercado que deixou de vigorar no Estado-membro B, e
  - ii) A especialidade farmacêutica X tenha as mesmas substâncias activas e o mesmo efeito terapêutico da especialidade farmacêutica Y, mas não seja fabricada segundo a mesma fórmula da especialidade farmacêutica Y, e
  - iii) A especialidade farmacêutica Y seja objecto de uma autorização de colocação no mercado concedida no Estado-membro B, mas não seja objecto de uma autorização de colocação no mercado concedida no Estado-membro A, e
  - iv) As autorizações de colocação no mercado referidas nas alíneas i) e iii) anteriores tenham sido concedidas em Estados-membros diferentes ao mesmo grupo de sociedades e os fabricantes das especialidades farmacêuticas X e Y sejam também membros desse grupo de sociedades, e

v) Sociedades do mesmo grupo do detentor da autorização de colocação no mercado referente à especialidade farmacêutica X continuem a fabricar e a comercializar o produto X em outros Estados-membros que não o Estado-membro B?

2. Em que medida é relevante para a resposta à questão 1 que:

- i) A autorização de colocação no mercado para a especialidade farmacêutica X tenha deixado de vigorar no Estado-membro B devido ao seu abandono voluntário por parte da pessoa a quem tinha sido concedida, e/ou
- ii) A fórmula da especialidade farmacêutica Y tenha sido desenvolvida e introduzida para fornecer uma vantagem de saúde pública que a especialidade farmacêutica X (fabricada segundo uma fórmula diferente) não fornece, e/ou
- iii) Essa vantagem de saúde pública não poderia ser atingida caso o produto X e o produto Y se encontrassem ambos simultaneamente no mercado no Estado-membro B e/ou
- iv) As diferenças entre as fórmulas da especialidade farmacêutica X e da especialidade farmacêutica Y sejam tais que nenhum dos produtos poderia legalmente ser comercializado ao abrigo da autorização de colocação no mercado aplicável ao outro, e/ou
- v) A autoridade competente disponha de todos os dados relevantes que são exigidos nos termos da Directiva 65/65/CEE no que respeita a ambos os produtos X e Y, e/ou
- vi) A autoridade competente considere que a proibição das importações do produto X a partir do Estado-membro A teria por efeito a compartimentação dos mercados, e/ou
- vii) A autoridade competente considere que não há razões nos termos do disposto do artigo 36º do Tratado CE que justifiquem a proibição das importações e das vendas do produto X?

<sup>(1)</sup> Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 22 de 9.2.1995, p. 369; EE 13 F1, p. 18).

**Recurso interposto, em 3 de Abril de 1998, pela SA Édouard Dubois et fils do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 29 de Janeiro de 1998 no processo T-113/96, SA Édouard Dubois et fils contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-95/98 P)

(98/C 166/13)

Deu entrada, em 3 de Abril de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão

do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 29 de Janeiro de 1998 no processo T-113/96, SA Édouard Dubois et fils contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela SA Édouard Dubois et fils, representada por Pierre Ricard, advogado no Conseil d'État e na Cour de Cassation francesa, e Alain Crosson de Cormier, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Feiler, 67, rue Ermesinde.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância, com todas as consequências jurídicas daí resultantes,
- julgar os recorridos responsáveis, nos termos do segundo parágrafo do artigo 215º do Tratado, do prejuízo que lhe foi causado pelas repercussões sobre as suas actividades de despachante aduaneiro,
- condenar os recorridos a pagar-lhe solidariamente, como indemnização desse prejuízo, a importância de 112 339 702 francos franceses,
- condenar os recorridos nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

No que respeita à responsabilidade objectiva, foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância considerou que a causa do prejuízo é o Acto Único Europeu e a consequente criação de um espaço económico sem fronteiras. Exactamente nessa ocasião, as instituições comunitárias passaram a ter que assumir novas obrigações de agir, designadamente no que respeita à adopção de medidas compensatórias de acompanhamento para favorecer a adaptação da profissão de despachante aduaneiro.

Ainda no que respeita à responsabilidade objectiva, foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância considerou que as instituições não estavam vinculadas por uma obrigação legal de agir e que, por esse facto, a não adopção de medidas apropriadas não podia dar origem a responsabilidade da Comunidade. Efectivamente, as instituições optaram por intervir, tendo adoptado o Regulamento (CEE) n.º 3904/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativo a medidas de adaptação da profissão de despachante alfandegário ao mercado interno<sup>(1)</sup>. Esta acção das instituições foi, no entanto, muito fragmentária e insuficiente. Foi também erradamente que o Tribunal de Primeira Instância concluiu pela não violação de uma regra superior de direito que protege os particulares. De facto, verificou-se a violação de direitos adquiridos, já que a profissão de despachante aduaneiro tinha sido reconhecida pela regulamentação comunitária.

(1) JO L 394 de 31.12.1992, p. 1.

#### Acção proposta, em 3 de Abril de 1998, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-96/98)

(98/C 166/14)

Deu entrada, em 3 de Abril de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Paolo Stancanelli, membro do Serviço Jurídico, e Olivier Couvert-Castera, funcionário nacional colocado à disposição do mesmo Serviço, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as medidas especiais necessárias para a conservação dos *habitats* de aves na zona pantanosa do Poitou, nem as medidas adequadas para evitar a deterioração dos mesmos *habitats*, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4º da Directiva 79/409/CEE<sup>(1)</sup>,
- condenar a República Francesa nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O artigo 4º da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, impõe, nos n.ºs 1 e 2, a obrigação de classificar como zonas de protecção especial (ZPS) os territórios mais apropriados para a conservação dos *habitats* das espécies referidas na directiva e, no n.º 4, a obrigação de adoptar as medidas adequadas para evitar a deterioração dos *habitats* nas zonas de protecção. Esta obrigação, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>(2)</sup>, abrange não apenas os territórios efectivamente classificados como ZPS, mas também os territórios que o deveriam ter sido.

O território da zona pantanosa do Poitou classificado como ZPS é insuficiente. Está actualmente classificada como tal uma área de 29 790 hectares. Esta classificação ocorreu tardiamente, de modo sucessivo e após 1991. Segundo os dados científicos mais relevantes disponíveis, ou seja, o inventário das zonas importantes para a conservação de aves (ZIOC), publicado em 1994 pelo Ministério do Ambiente francês, 77 980 hectares apresentam, todavia, características objectivas que justificam a classificação como ZPS. A insuficiência das medidas apropriadas destinadas a evitar a deterioração dos *habitats* resulta da ausência de dispositivos de protecção adequados bem como de ofensas e perturbações aos *habitats* naturais. Está

em causa, em especial, o desaparecimento das planícies húmidas naturais devido à sua utilização para o cultivo e às perturbações que podem causar as projectadas auto-estradas e estradas.

(<sup>1</sup>) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1; EE 15 F2, p. 125.

(<sup>2</sup>) Acórdão de 2 de Agosto de 1993, C-355/90, Comissão/Espanha (Colect., p. 4221).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Pargas tingsrätt, de 25 de Março de 1998, no processo entre Peter Jägerskiöld e Torolf Gustafsson**

(Processo C-97/98)

(98/C 166/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Pargas tingsrätt, de 25 de Março de 1998, no processo entre Peter Jägerskiöld e Torolf Gustafsson, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Abril de 1998.

O Pargas tingsrätt solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- O direito de pesca ou a licença de pesca com cana de lançamento são mercadorias na acepção da decisão no processo 7/68, Comissão/Itália (Colect. 1968, p. 887)?
- A alteração na Finlândia da lei sobre a pesca 1945/1996 constitui um entrave à livre circulação de mercadorias de acordo com os critérios estabelecidos no processo 8/74, Dassonville (Colect. 1974, p. 423)?
- O interesse recreativo dos pescadores de tempos livres constitui uma razão justificativa nos termos do artigo 36.º do Estatuto fundamental da Comunidade Europeia?
- Existe no caso presente uma questão relativa a produtos agrícolas na acepção do n.º 4 do artigo 37.º do Tratado de Roma?
- A referida norma jurídica tem efeitos jurídicos imediatos em conformidade com o processo 6/64, Costa/ENEL (<sup>1</sup>)?
- Foi tomado em consideração em suficiente medida o interesse dos agricultores?
- A alteração legislativa na Finlândia da lei 1045/1996, sobre a pesca, aplicável à pesca com cana de lançamento infringe ou não as regras relativas à livre circulação de mercadorias (ou de serviços) previstas no Estatuto fundamental da Comunidade Europeia?

(<sup>1</sup>) Colect. 1962-1964, p. 549.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Divisional Court, Queen's Bench Division, de 31 de Julho de 1997, no processo entre Commissioners of Customs and Excise e Midland Bank plc**

(Processo C-98/98)

(98/C 166/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Divisional Court, Queen's Bench Division, de 31 de Julho de 1997, no processo entre Commissioners of Customs and Excise e Midland Bank plc, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Abril de 1998.

O Divisional Court, Queen's Bench Division, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

Tendo em atenção os factos do presente litígio, e interpretando adequadamente a Directiva 67/227/CEE do Conselho (<sup>1</sup>) em especial o seu artigo 2.º, e a Directiva 77/388/CEE do Conselho (<sup>2</sup>), em especial o seu artigo 17.º, n.ºs 2, 3 e 5:

1. É necessário provar a existência duma conexão directa e imediata entre uma determinada prestação de serviços obtida por um sujeito passivo agindo nessa qualidade e uma determinada operação ou determinadas operações realizadas por esse sujeito passivo a fim de:
  - a) Provar a existência do direito a dedução do imposto a montante que recaiu sobre essa prestação de serviços, e
  - b) Determinar o montante da dedução?
2. Se a resposta à questão 1, alíneas a) ou b), for afirmativa, qual a natureza dessa conexão directa e imediata e, em especial, relativamente a um sujeito passivo que realiza operações relativamente às quais há o direito de dedução do IVA pago a montante e operações relativamente às quais não há esse direito:
  - a) O critério para determinar a parte do imposto pago a montante que é dedutível é diferente consoante as operações sejam abrangidas pelos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 17.º (e se assim for, em que aspectos é diferente)?
  - b) Esse sujeito passivo tem o direito de deduzir a totalidade do imposto a montante que lhe foi facturado relativamente a qualquer aquisição de bens ou serviços com o fundamento de que esses bens ou serviços foram utilizados para realizar uma operação abrangida pelos n.ºs 2 ou 3, em especial pelo n.º 3, alínea c), do artigo 17.º?
3. Se a resposta à questão 1, alíneas a) ou b), for negativa:
  - a) Qual a conexão que deve ser provada?
  - b) No caso de um sujeito passivo que realiza operações relativamente às quais há o direito de dedução do IVA pago a montante e operações relativamente às quais não há esse direito:

- i) O critério para determinar a parte do imposto pago a montante que é dedutível é diferente consoante as operações sejam abrangidas pelos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 17.º (e se assim for, em que aspectos é diferente)?
- ii) Esse sujeito passivo tem o direito de deduzir a totalidade do imposto a montante que lhe foi facturado relativamente a qualquer aquisição de bens ou serviços com o fundamento de que esses bens ou serviços foram utilizados para realizar uma operação abrangida pelo n.º 3, alínea c), do artigo 17.º?

(<sup>1</sup>) Primeira Directiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (JO 71 de 14.4.1967, p. 1301; EE 09 F1, p. 3).

(<sup>2</sup>) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1, p. 54).

**Recurso interposto, em 14 de Abril de 1998, pela SA Smanor, Hubert e Monique Ségau do despacho da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 16 de Fevereiro de 1998, no processo T-182/97, SA Smanor, Hubert e Monique Ségau contra Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processo C-103/98 P)

(98/C 166/17)

Deu entrada em 14 de Abril de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 16 de Fevereiro de 1998, no processo T-182/97, SA Smanor, Hubert e Monique Ségau contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por SA Smanor, Hubert e Monique Ségau, representados por Laurence Roques, advogada no foro de Val de Marne, com domicílio escolhido em Créteil, 9, rue du Général-Larminat.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digno:

- declarar o despacho do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Fevereiro de 1998 viciado por erro manifesto de apreciação,
- declarar que a Comissão cometeu erro de apreciação nas conclusões da sua carta de 21 de Maio de 1997,
- deferir o pedido dos recorrentes que pretendem a comunicação dos documentos detidos nos arquivos administrativos franceses, no processo Smanor, aos serviços da Comissão e do Tribunal de Justiça de modo a carream, no quadro do princípio da igualdade de armas, todas as provas.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Violação do princípio da protecção da confiança legítima.
- Violação do princípio da igualdade de armas, pela diferenciação quanto aos meios de prova.
- Violação do princípio da igualdade de tratamento que proíbe tratamento diferente de situação similar ou tratamento igual de situação diferente.
- Violação da jurisprudência do direito comunitário.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal administratif de Dijon (1.ª Secção), de 24 de Março de 1998, no processo entre a société CTR France International e o directeur régional des impôts de Bourgogne**

(Processo C-109/98)

(98/C 166/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal administratif de Dijon (1.ª Secção), de 24 de Março de 1998, no processo entre a société CTR France International e o directeur régional des impôts de Bourgogne, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Abril de 1998.

O tribunal administratif de Dijon (1.ª Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão de saber se as disposições dos artigos 9.º, 12.º e 95.º do Tratado de 25 de Março de 1957 que institui a Comunidade Económica Europeia impedem que as autoridades nacionais imponham aos fabricantes, importadores ou pessoas que efectuem em França entregas de postos emissores-receptores que funcionem na banda do cidadão uma imposição cujo regime é fixado pelo artigo 302 bis X do code général des impôts.

**Cancelamento do processo C-50/97 (<sup>1</sup>)**

(98/C 166/19)

Por despacho de 14 de Outubro de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-50/97 (pedido de decisão prejudicial do arrondissements-rechtbank te Almelo): Jan Blauw e outros contra Gavema BV.

(<sup>1</sup>) JO C 94 de 22.3.1997.

**Cancelamento do processo C-251/96 <sup>(1)</sup>**

(98/C 166/20)

Por despacho de 29 de Outubro de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-251/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Rovigo): Processo penal contra Giuseppe Cordella.

<sup>(1)</sup> JO C 294 de 5.10.1996.

**Cancelamento do processo C-305/95 <sup>(1)</sup>**

(98/C 166/24)

Por despacho de 29 de Janeiro de 1998, o Presidente da Sexta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-305/95 (pedido de decisão prejudicial da cour du travail de Mons): Université catholique de Louvain contra Francine Plapied e Danielle Gallez.

<sup>(1)</sup> JO C 299 de 11.11.1995.

**Cancelamento do processo C-224/96 <sup>(1)</sup>**

(98/C 166/21)

Por despacho de 13 de Novembro de 1997 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-224/96: Promotion Léopold SA contra Parlamento Europeu.

<sup>(1)</sup> JO C 269 de 14.9.1996.

**Cancelamento do processo C-325/97 <sup>(1)</sup>**

(98/C 166/25)

Por despacho de 11 de Fevereiro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-325/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha.

<sup>(1)</sup> JO C 331 de 1.11.1997.

**Cancelamento do processo C-91/97 <sup>(1)</sup>**

(98/C 166/22)

Por despacho de 27 de Janeiro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-91/97 (pedido de decisão prejudicial do Bundessozialgericht): Arif Altiney contra Bundesanstalt für Arbeit.

<sup>(1)</sup> JO C 131 de 26.4.1997.

**Cancelamento do processo C-238/97 <sup>(1)</sup>**

(98/C 166/26)

Por despacho de 18 de Fevereiro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-238/97: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha.

<sup>(1)</sup> JO C 252 de 16.8.1997.

**Cancelamento do processo C-142/97 <sup>(1)</sup>**

(98/C 166/23)

Por despacho de 27 de Janeiro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-142/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

<sup>(1)</sup> JO C 181 de 14.6.1997.

**Cancelamento do processo C-146/96 <sup>(1)</sup>**

(98/C 166/27)

Por despacho de 3 de Março de 1998, o Presidente da Sexta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-146/96: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha.

<sup>(1)</sup> JO C 197 de 6.7.1996.

**Cancelamento do processo C-56/97 <sup>(1)</sup>**  
(98/C 166/28)

Por despacho de 6 de Março de 1998, o Presidente da Sexta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-56/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa.

<sup>(1)</sup> JO C 108 de 5.4.1997.

**Cancelamento do processo C-352/97 <sup>(1)</sup>**  
(98/C 166/32)

Por despacho de 23 de Março de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-352/97: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda.

<sup>(1)</sup> JO C 357 de 22.11.1997.

**Cancelamento do processo C-339/95 <sup>(1)</sup>**  
(98/C 166/29)

Por despacho de 11 de Março de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-339/95 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court): Compagnia di Navigazione Marittima e outros contra Compagnie Maritime Belge e outros.

<sup>(1)</sup> JO C 351 de 30.12.1995.

**Cancelamento do processo C-353/97 <sup>(1)</sup>**  
(98/C 166/33)

Por despacho de 23 de Março de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-353/97: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda.

<sup>(1)</sup> JO C 357 de 22.11.1997.

**Cancelamento do processo C-310/96 <sup>(1)</sup>**  
(98/C 166/30)

Por despacho de 11 de Março de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-310/96: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos.

<sup>(1)</sup> JO C 354 de 23.11.1996.

**Cancelamento do processo C-101/97 <sup>(1)</sup>**  
(98/C 166/34)

Por despacho de 26 de Março de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-101/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

<sup>(1)</sup> JO C 142 de 10.5.1997.

**Cancelamento do processo C-264/97 <sup>(1)</sup>**  
(98/C 166/31)

Por despacho de 20 de Março de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-264/97 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale amministrativo per la Sardegna): Società Appia Srl contra Comune di Cagliari e Società Cagliari Calcio SpA.

<sup>(1)</sup> JO C 271 de 6.9.1997.

**Cancelamento do processo C-286/96 <sup>(1)</sup>**  
(98/C 166/35)

Por despacho de 30 de Março de 1998, o Presidente da Quinta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-286/96: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

<sup>(1)</sup> JO C 294 de 5.10.1996.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 31 de Março de 1998

no processo T-129/96, Preussag Stahl AG contra  
Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>*(Auxílios de Estado à siderurgia — Notificação de um projecto de auxílios — Expiração da validade das disposições relevantes do código de auxílios CECA — Execução do projecto de auxílios — Decisão que declara a incompatibilidade do auxílio e ordena a sua restituição — Confiança legítima)*

(98/C 166/36)

*(Língua do processo: alemão)*

No processo T-129/96, Preussag Stahl AG, com sede em Salzgitter (Alemanha), representada por Jochim Sedemund, advogado em Berlim, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue, apoiada por República Federal da Alemanha (agentes Ernst Röder, Bernd Kloke, Holger Wissel e Oliver Axster), contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes Dimitris Triantafyllou e Paul Nemitz), que tem por objecto a anulação da Decisão 96/544/CECA da Comissão, de 29 de Maio de 1996, relativa à concessão de auxílios estatais à sociedade Walzwerk Ilsenburg GmbH (JO L 233 de 14.9.1996, p. 24), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada), composto por V. Tiili, presidente, C. B. Briët, K. Lenaerts, A. Potocki e J. D. Cooke, juízes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 31 de Março de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as despesas da Comissão.*
3. *A República Federal da Alemanha suportará as suas próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 318 de 26.10.1996.ACÓRDÃO DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 2 de Abril de 1998

no processo T-86/97, Réa Apostolidis contra Tribunal de  
Justiça das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>*(Funcionários — Suspensão do processo de promoção — Processo disciplinar)*

(98/C 166/37)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-86/97, Réa Apostolidis, funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, residente em

Bereldange (Luxemburgo), inicialmente representada por Alain Levy, advogado no foro de Paris, depois por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange, contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (agentes: Timothy Millett e Aloyse May), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do Tribunal de Justiça, de 11 de Julho de 1996, de suspender o processo de provimento de um dos três lugares declarados vagos pelo aviso de vaga CJ 91/95, tal como confirmada pela decisão de 10 de Dezembro de 1996, que indefere explicitamente a reclamação apresentada pela recorrente contra a primeira decisão, de destruição de um alegado dossier paralelo e de pagamento de 1 000 000 de francos belgas como indemnização do prejuízo moral sofrido, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por P. Lindh, presidente, K. Lenaerts e J. D. Cooke, juízes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 2 de Abril de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 181 de 14.6.1997.DESPACHO DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 24 de Março de 1998

no processo T-175/94 (92), International Procurement  
Services SA contra Comissão das ComunidadesEuropeias <sup>(1)</sup>*(Fixação das despesas)*

(98/C 166/38)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-175/94 (92), International Procurement Services SA, com sede em Bruxelas, representada por Peter De Troyer, advogado no foro de Audenarde, e Lydie Lorang, advogada no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório desta última, 6, rue Heine, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Étienne Lasnet), que tem por objecto um pedido de fixação das despesas apresentado na sequência do acórdão do Tribunal de 11 de Julho de 1996, International Procurement Services/Comissão, T-175/94 (Colect. p. II-729), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por J. Azizi, presidente, R. García-Valdecasas e M. Jaeger, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 24 de Março de 1998, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

*O montante total das despesas a reembolsar pela International Procurement Services SA à Comissão é fixado em 50 000 francos franceses.*

(<sup>1</sup>) JO C 174 de 25.6.1994.

**Acção proposta, em 15 de Dezembro de 1997, por Hermínia Fernanda dos Santos Morais Antas contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-316/97)

(98/C 166/39)

*(Língua do processo: português)*

Deu entrada, em 15 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Hermínia Fernanda dos Santos Morais Antas, residente em Vila Nova de Gaia (Portugal), representada por Cristina Ferreira, Francisco Espregueira Mendes, Teresa Fonseca e Rui Guimarães Lopes, advogados no foro do Porto.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o Conselho e a Comissão como solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude da não aplicação das medidas de transição e adaptação necessárias ao sector em que se insere a demandante, nos termos do disposto nos artigos 215º e 178º do Tratado CE,
- condenar o Conselho e a Comissão solidariamente ao pagamento da quantia de 3 126 768 escudos portugueses a título de indemnização do prejuízo mencionado na alínea anterior, bem como os juros vincendos, à taxa legal de 10 %, desde a citação até integral e efectivo pagamento,
- condenar o Conselho e a Comissão ao pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A demandante, à data de 31 de Dezembro de 1992 e posteriormente, exercia a actividade própria de empregada de escritório de despachante, na área da Alfândega do Porto. Afirma ter sofrido um prejuízo anormal, especial e directo na sua actividade profissional devido à realização progressiva do mercado interno, instituído pelo Acto Único Europeu. Indica-se, a este propósito, que a presente acção tem como facto causador do dano não o Acto Único em si mesmo, mas sim o facto de as instituições comunitárias não terem cumprido a sua obrigação de agir decorrente da aplicação do Acto Único Europeu, nomeadamente empreendendo as medidas compensatórias e de transição apro-

riadas à adaptação da profissão dos despachantes oficiais à nova realidade comunitária.

Segundo a demandante, com a clara inadequação e insuficiência das acções adoptadas a Comunidade violou os princípios gerais do direito da igualdade de tratamento, da confiança legítima, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da não discriminação.

Para a demandante, é necessário desconhecer por completo a realidade portuguesa para se propor a adopção de determinadas medidas completamente desfasadas da mesma. A Comunidade, ao não atender às condições específicas dos despachantes portugueses, fez com que estes não vissem os seus prejuízos compensados da mesma forma que os dos países do Norte da Europa, com uma regulamentação mais flexível. Com efeito, estes, atentos os condicionalismos do exercício da sua actividade como despachantes, manifestamente distintos dos portugueses, acederam plenamente a algumas das acções levadas a cabo e com isto ganharam uma vantagem competitiva no mercado através dos fundos comunitários de que puderam usufruir.

Além disso, a Comunidade, ao ter exigido à demandante a manutenção em plena força da sua organização profissional, com vista ao exercício das respectivas funções até 31 de Dezembro de 1992, não lhe permitiu, por um lado, o desmantelamento ou reconversão atempada da mesma organização tendo em vista a realidade do mercado único e, por outro lado, «alimentou-lhe» as esperanças fundadas de que tal esforço inglório seria «compensado».

A demandante conclui afirmando que, apesar de ser inegável que o Acto Único consubstancia um interesse superior da Comunidade, tal facto não justifica que sejam impostos aos despachantes oficiais, nos quais se inclui a ora demandante, prejuízos inegavelmente anormais e específicos, sem lhes serem proporcionadas as medidas de transição e adaptação consideradas suficientes.

**Acção proposta, em 15 de Dezembro de 1997, por David Manuel de Abreu e outros contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processos T-317/97 a T-508/97)

(98/C 166/40)

*(Língua do processo: português)*

Deu entrada, em 15 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por David Manuel de Abreu e outros, residentes em Portugal, representados por Cristina Ferreira, Francisco Espregueira Mendes, Teresa Fonseca e Rui Guimarães Lopes, advogados no foro do Porto.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o Conselho e a Comissão como solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude da não aplicação das medidas de transição e adaptação necessárias ao sector em que se inserem os demandantes, nos termos do disposto nos artigos 215º e 178º do Tratado CE,
- condenar o Conselho e a Comissão solidariamente ao pagamento de uma quantia a título de indemnização do prejuízo mencionado na alínea anterior, bem como os juros vincendos, à taxa legal de 10 %, desde a citação até integral e efectivo pagamento,
- condenar o Conselho e a Comissão ao pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-316/97, Hermínia Fernanda dos Santos Morais Antas/Conselho e Comissão.

---

**Acção proposta, em 15 de Dezembro de 1997, por Maria de Lurdes Esteves Afonso e Ana Paula Afonso Lourenço de Oliveira e outros contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processos T-509/97 a T-517/97)

(98/C 166/41)

*(Língua do processo: português)*

Deu entrada, em 15 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Maria de Lurdes Esteves Afonso e Ana Paula Afonso Lourenço de Oliveira e outros, residentes em Portugal, representados por Cristina Ferreira, Francisco Espregueira Mendes, Teresa Fonseca e Rui Guimarães Lopes, advogados no foro do Porto.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o Conselho e a Comissão como solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude da não aplicação das medidas de transição e adaptação necessárias ao sector em que se inserem os demandantes, nos termos do disposto nos artigos 215º e 178º do Tratado CE,
- condenar o Conselho e a Comissão solidariamente ao pagamento de uma quantia a título de indemnização do prejuízo mencionado na alínea anterior,
- condenar o Conselho e a Comissão ao pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-316/97, Hermínia Fernanda dos Santos Morais Antas/Conselho e Comissão.

---

**Acção proposta, em 15 de Dezembro de 1997, por Fernando Eugénio de Abreu e outros contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processos T-518/97 a T-564/97)

(98/C 166/42)

*(Língua do processo: português)*

Deu entrada, em 15 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Fernando Eugénio de Abreu e outros, residentes em Portugal, representados por Cristina Ferreira, Francisco Espregueira Mendes, Teresa Fonseca e Rui Guimarães Lopes, advogados no foro do Porto.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o Conselho e a Comissão como solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude da não aplicação das medidas de transição e adaptação necessárias ao sector em que se inserem os demandantes, nos termos do disposto nos artigos 215º e 178º do Tratado CE,
- condenar o Conselho e a Comissão solidariamente ao pagamento de uma quantia a título de indemnização do prejuízo mencionado na alínea anterior, bem como os juros vincendos, à taxa legal de 10 %, desde a citação até integral e efectivo pagamento,
- condenar o Conselho e a Comissão ao pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-316/97, Hermínia Fernanda dos Santos Morais Antas/Conselho e Comissão.

---

**Acção proposta, em 15 de Dezembro de 1997, por João Luís de Sousa Abreu e outros contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processos T-565/97 a T-595/97)

(98/C 166/43)

*(Língua do processo: português)*

Deu entrada, em 15 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção

contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por João Luís de Sousa Abreu e outros, residentes em Portugal, representados por Cristina Ferreira, Francisco Espregueira Mendes, Teresa Fonseca e Rui Guimarães Lopes, advogados no foro do Porto.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o Conselho e a Comissão como solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude da não aplicação das medidas de transição e adaptação necessárias ao sector em que se inserem os demandantes, nos termos do disposto nos artigos 215º e 178º do Tratado CE,
- condenar o Conselho e a Comissão solidariamente ao pagamento de uma quantia a título de indemnização do prejuízo mencionado na alínea anterior, bem como os juros vincendos, à taxa legal de 10 %, desde a citação até integral e efectivo pagamento,
- condenar o Conselho e a Comissão ao pagamento das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-316/97, Hermínia Fernanda dos Santos Morais Antas/Conselho e Comissão.

—————

**Recurso interposto, em 11 de Março de 1998, pela Krupp Thyssen Stainless GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processo T-45/98)  
(98/C 166/44)

*(Língua do processo: alemão)*

Deu entrada, em 11 de Março de 1998, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Krupp Thyssen Stainless GmbH, de Bochum (RFA), representada por Dr. Otfried Lieberknecht, Karlheinz Moosecker e Dr. Martin Klusmann, da sociedade de advogados Bruckhaus Westrick Heller Löber, de Düsseldorf (RFA), com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do Dr. Axel Bonn, do gabinete Bonn & Schmitt, 7, Val Ste Croix.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, no que concerne à recorrente, a decisão da recorrida de 21 de Janeiro de 1998, modificada pela decisão da recorrida de 2 de Fevereiro de 1998, que foi notificada à recorrente em 6 de Fevereiro de 1998 e diz respeito a uma prática concertada de produtores europeus de aço especial relativa a sobretaxas de liga metálica,

- subsidiariamente, anular a multa aplicada à recorrente pelo artigo 2º da decisão e anular o artigo 4º, conjugado com o artigo 1º, da decisão,
- muito subsidiariamente, diminuir o montante da multa aplicada à recorrente pelo artigo 2º da decisão e anular o artigo 4º, conjugado com o artigo 1º, da mesma decisão,
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Através da decisão impugnada, dirigida à recorrente e a outras empresas, a Comissão declarou que a recorrente, concertada com outros produtores europeus de aço especial no decurso de uma reunião em Madrid em Dezembro de 1993, infringiu o disposto no n.º 1 do artigo 65º do Tratado CECA ao alterar e aplicar de forma concertada os valores de referência da fórmula de cálculo da sobretaxa de liga metálica (fórmula) (artigo 1º da decisão). Na opinião da Comissão, esta actuação serviu para alcançar um aumento de preços. Em razão desta infracção, foi aplicada à recorrente uma multa de 8 100 000 ecus (artigo 2º da decisão).

Além disso, a recorrente e quatro das outras empresas em causa foram intimadas a pôr termo às infracções ao n.º 1 do artigo 65º do Tratado CECA, bem como a abster-se de repetir os actos ou comportamentos incriminados e de adoptar quaisquer medidas de efeito equivalente (artigo 4º da decisão).

A recorrente impugna no seu conjunto a decisão que aplicou a multa. Fundamenta o seu pedido na violação de disposições do Tratado CECA, que impõem formalidades essenciais, e das normas jurídicas aplicáveis para a sua execução.

No seu primerio fundamento (vício de forma e errónea determinação dos factos) são aduzidas as seguintes acusações:

- insuficiente exame do processo na fase administrativa,
- ausência de procedimento administrativo sobre o ramo de actividade da Thyssen AG relativo ao aço especial plano,
- erro na adopção da decisão,
- suposições erróneas quanto à prática da fórmula,
- relato inexacto do conteúdo de uma reunião ocorrida em Madrid entre vários produtores,
- errada avaliação da prática da formação dos preços,
- errónea consideração das versões linguísticas,

- tradução deformada dos meios de prova,
- errónea avaliação dos efeitos da fórmula sobre os preços,
- efectivo menosprezo da não contestação da prática concertada.

No âmbito do segundo fundamento, relativo à errónea avaliação jurídica da violação, foram aduzidos os seguintes argumentos:

- violação pontual, não um delito duradouro, bem como
- (subsidiariamente) não extensão ao período do processo da determinação da multa.

Como terceiro fundamento, relativo à errónea determinação da multa, foram aduzidos os seguintes argumentos:

- irrelevância da admissão de alguns factos nas alegações das acusadas,
- não consideração do contexto da coligação das empresas,
- não consideração do princípio da protecção da confiança,
- não aplicação de uma multa simbólica,
- errónea consideração de uma longa duração da violação,
- prejuízo específico da recorrente,
- errónea avaliação da cooperação da recorrente no que respeita ao seu conteúdo, bem como
- consideração plúrima de idênticos pontos de vista quanto à graduação.

Finalmente, no âmbito do quarto fundamento, é alegada a nulidade da injunção que se contém nas disposições combinadas dos artigos 1º e 4º da decisão, em especial:

- a falta de razão de ser da injunção,
- a falta de precisão da injunção que se contém nas disposições conjugadas dos artigos 1º e 4º da decisão, bem como
- a falta de base jurídica, no artigo 65º do Tratado CECA, para a imposição de um futuro comportamento positivo.

Em resumo, a decisão que aplica a multa foi portanto proferida de modo inteiramente injusto e, em qualquer caso, a parte decisória da decisão, no que respeita aos seus artigos 1º e 4º, deve ser inteiramente anulada e a multa aplicada à recorrente no artigo 2º da decisão deve ser fortemente reduzida.

**Recurso interposto, em 1 de Abril de 1998, pelas Antilhas Neerlandesas contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-53/98)

(98/C 166/45)

(*Língua do processo: neerlandês*)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 1 de Abril de 1998, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pelas Antilhas Neerlandesas, representadas por P. Bos e M. Slotboom, advogados em Roterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) nº 2553/97 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1997, relativo às regras de emissão dos certificados de importação relativos a determinados produtos dos códigos NC 1701, 1702, 1703 e 1704 que acumulam a origem ACP/PTU (JO L 349 de 19.12.1997, p. 26),
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente pede a anulação do regulamento de execução açúcar que é o regulamento que estabelece normas de execução para as importações de açúcar que acumulam a origem ACP/PTU, como definido no artigo 108ºB da decisão PTU.

O regulamento de execução açúcar visa conter as importações na Comunidade de açúcar originário, nomeadamente, das Antilhas Neerlandesas. A Comissão submeteu, em violação do direito comunitário, as trocas entre as Antilhas Neerlandesas e a Comunidade a restrições. Estas restrições devem ser levantadas para o restante período de validade da decisão PTU. O recurso tem por objectivo, além disso, fazer com que as ilegalidades evocadas não se reproduzam no futuro. Por fim, uma indústria nascente importante das Antilhas Neerlandesas, a saber, o sector das refinarias de açúcar, é duramente afectado ao ser submetido a sérias restrições resultantes do regulamento impugnado.

Os fundamentos aduzidos contra o regulamento impugnado assentam na falta de competência, na violação de formalidades essenciais, na violação do Tratado ou das suas disposições de execução e/ou na violação de princípios gerais do direito comunitário, mais especialmente: ilegalidade do artigo 101º, nº 1, da decisão PTU; ilegalidade das regras de origem do título I do anexo II da decisão PTU; ilegalidade da decisão de revisão que está na base do regulamento de execução açúcar; o regulamento de execu-

ção açúcar está viciado por falta de competência; violação do artigo 234º da decisão PTU; violação do artigo 133º, nº 1, do Tratado; violação do artigo 132º, nº 1, do Tratado, conjugado com o artigo 102º da decisão PTU; violação do artigo XIII do GATT e do acordo OMC sobre os procedimentos em matéria de licenças do princípio da proporcionalidade.

**Recurso interposto, em 1 de Abril de 1998, por Aruba contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-54/98)

(98/C 166/46)

(*Língua do processo: neerlandês*)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 1 de Abril de 1998, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Aruba, representada por P. Bos e M. Slotboom, advogados em Roterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) nº 2553/97 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1997, relativo às regras de emissão dos certificados de importação relativos a determinados produtos dos códigos NC 1701, 1702, 1703 e 1704 que acumulam a origem ACP/PTU (JO L 349 de 19.12.1997, p. 26),
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente pede a anulação do regulamento de execução açúcar, que é o regulamento que estabelece normas de execução para as importações de açúcar que acumulam a origem ACP/PTU, como definido no artigo 108ºB da decisão PTU.

O regulamento de execução açúcar visa conter as importações na Comunidade de açúcar originário, nomeadamente, de Aruba. A Comissão submeteu, em violação do direito comunitário, as trocas entre Aruba e a Comunidade a restrições. Estas restrições devem ser levantadas para o restante período de validade da decisão PTU. O recurso tem por objectivo, além disso, fazer com que as ilegalidades evocadas não se reproduzam no futuro. Por fim, uma indústria nascente importante de Aruba, a saber, o sector das refinarias de açúcar, é duramente afectado ao ser submetido a sérias restrições resultantes do regulamento impugnado.

Os fundamentos aduzidos contra o regulamento impugnado assentam na falta de competência, na violação de

formalidades essenciais, na violação do Tratado ou das suas disposições de execução e/ou na violação de princípios gerais do direito comunitário, mais especialmente: ilegalidade do artigo 101º, nº 1, da decisão PTU; ilegalidade das regras de origem do título I do anexo II da decisão PTU; ilegalidade da decisão de revisão que está na base do regulamento de execução açúcar; o regulamento de execução açúcar está viciado por falta de competência; violação do artigo 234º da decisão PTU; violação do artigo 133º, nº 1, do Tratado; violação do artigo 132º, nº 1, do Tratado, conjugado com o artigo 102º da decisão PTU; violação do artigo XIII do GATT 1994 e do acordo OMC sobre os procedimentos em matéria de licenças de importação, bem como do artigo 228º, nº 7, do Tratado; e violação do princípio da proporcionalidade.

**Recurso interposto, em 3 de Abril de 1998, pela VTech Electronics (UK) plc contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-56/98)

(98/C 166/47)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada, em 3 de Abril de 1998, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela VTech Electronics (UK) plc, representada por David Milne e Rupert Baldry, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da firma Wilson Associates, 9, avenue Guillaume.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 26-27 de Janeiro de 1998 da Comissão, que adopta um regulamento destinado a reclassificar, para efeito de direitos aduaneiros, um produto importado da China pela VTech e conhecido como «Smart Start Premier» e/ou anular o subsequente regulamento,
- ordenar outras medidas que o Tribunal considere adequadas,
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é uma sociedade por acções do Reino Unido e faz parte do grupo mundial VTech Group of Companies. A principal actividade da VTech é a venda de material electrónico, em especial quadros de aprendizagem, unidades electrónicas com teclado, programadas com um certo número de actividades infantis. O objecto do seu recurso é a decisão de 26-27 de Janeiro de 1998 da Comissão («a decisão») de adoptar um regulamento («o regulamento»)

destinado a reclassificar, para efeitos de direitos aduaneiros, um produto importado da China pela VTech e conhecido como «Smart Start Premier». O efeito pretendido pelo regulamento é classificar o Smart Start Premier, para efeitos de direitos aduaneiros, como um «brinquedo» e não como um «jogo».

A recorrente alega que, antes da decisão da Comissão no presente caso, tinha recorrido, por duas vezes e com êxito, para o Value Added Tax and Duties Tribunal do Reino Unido, de decisões da HM Customs and Excise de que os produtos vendidos pela sociedade deviam ser classificados como «brinquedos». Na sequência do resultado destes processos, a Tariff and Statistical Nomenclature Section (T&SNS) do Custom Code Committee da Comissão analisou o Smart Start Premier, um produto similar comercializado pela VTech, e anunciou a sua intenção de adoptar o regulamento.

A recorrente alega que, ao adoptar a decisão, a Comissão violou o Tratado CE, em especial os artigos 28º e 29º e o Código Aduaneiro Comunitário. Violou ainda o direito comunitário no que respeita tanto ao fundo como à forma.

A recorrente entende que a Comissão invocou as Harmonised System Explanatory Notes (HSEN) como justificação para a classificação pelo regulamento do produto como um «brinquedo educativo». Alega que as HSEN não têm carácter vinculativo e não podem sobrepor-se às disposições da PAC (Pauta Aduaneira Comum) e às suas regras gerais de interpretação. Consequentemente, na medida em que a Comissão tenta classificar um produto em violação do Código Aduaneiro Comunitário, está também a tentar alterar unilateralmente os direitos da PAC e a agir em violação do artigo 28º do Tratado CE, que dispõe expressamente que tal alteração de direitos apenas pode ser decidida pelo Conselho.

De um ponto de vista processual, a recorrente alega que:

- as razões para a adopção do regulamento não foram adequadamente expostas,

- não foi dada oportunidade para apresentar observações sobre o regulamento ao Comité da Nomenclatura, e
- a decisão altera efectivamente as decisões do Tribunal, que é o órgão jurisdicional regularmente instituído no Reino Unido. Ao assim proceder, viola o princípio da legítima expectativa e da certeza jurídica.

---

#### Cancelamento do processo T-7/97 <sup>(1)</sup>

(98/C 166/48)

Por despacho de 25 de Março de 1998, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-7/97, Miguel Vicente-Nuñez contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 108 de 5.4.1997.

---

#### Cancelamento do processo T-170/97 <sup>(1)</sup>

(98/C 166/49)

Por despacho de 30 de Março de 1998, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-170/97, Michaël Tavernier contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 7 de 10.1.1998.